



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 04/06/2013 - ITEM 63

TC-000976/026/11

Prefeitura Municipal: Mendonça.

Exercício: 2011.

Prefeito: Odair Cornelian Milhossi.

Advogado: Marcio Antonio Mancilia.

Acompanham: TC-000976/126/11 e Expediente: TC-000589/008/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Mendonça**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação prevista para o período (20% do orçamento da despesa); o Município não editou Plano Municipal de Saneamento Básico.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 1,58% (R\$ 248.409,60)¹; abertura de créditos adicionais

¹

Exercício	Resultado Orçamentário
2010	déficit de 3,02%
2009	superávit de 5,34%
2008	déficit de 2,88%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

correspondentes a 35,31% da receita inicialmente prevista; investimentos equivalentes a 8,29% da Receita Corrente Líquida.

DÍVIDA ATIVA - aumento do saldo da dívida ativa.

PESSOAL – despesas de 39,96% da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

ENSINO – aplicação de 29,35% da receita arrecadada na educação básica e 86,01% no magistério; uso da totalidade dos recursos recebidos do Fundeb, em obediência à legislação vigente.

SAÚDE – aplicação de 20,33% da receita de impostos, conforme dispõe o artigo 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92; revisão geral anual aos agentes políticos e servidores, nas mesmas datas e mesmos índices, através da Lei Municipal nº 1.270/11.

DESPESAS COM PUBLICIDADE/PROPAGANDA – divergências nos registros.

TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS - movimentação de numerário em instituições não oficiais; levantamento parcial dos bens imóveis.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

INEXIGIBILIDADES – ausência de atestado de recebimento, não concessão de prazo recursal, inexigibilidade não caracterizada, não publicação do extrato resumido do contrato na imprensa oficial e gastos sem licitação (subitem C.1.1 a C.1.4).

EXECUÇÃO CONTRATUAL – ausência dos atestados de recebimento (provisório e definitivo) da obra de reforma de centro comunitário.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências encontradas entre os dados da origem e o informado no Sistema Audes.

QUADRO DE PESSOAL² – falta de conclusão da avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório, em desacordo com o artigo 21 do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração (declaração de fl. 159 do anexo); nomeação de servidores em comissão cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), com exceção de 2 (dois) servidores, ocupantes do cargo de “Assessor Técnico Júnior”, cujas

² Fl. 34 - Quadro de pessoal existente em 31.12.2011:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	384	388	193	196	191	192
Em comissão	41	42	28	31	13	11
Total	425	430	221	227	204	203
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	10		7		7	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

funções não estão especificadas na lei de criação do cargo (fls. 160/163).

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – falta de entrega e envio intempestivo de documentação do Sistema Audesp e não atendimento das recomendações do Tribunal realizadas nas contas municipais dos exercícios de 2010 e 2009³.

EXPEDIENTES – TC-976/126/11 – acompanhamento da gestão fiscal.

TC-589/008/12 - contém declaração da Prefeitura sobre a instituição, previsão e arrecadação dos impostos de sua competência no ano de 2011, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, situação constatada pela Fiscalização (subitens B.1.5 e B.1.5.1).

Notificado pelo DOE de 05/12/12, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 42/89, salientando os aspectos positivos da gestão e alegando, em síntese, o quanto segue:

³ adoção de providências regularizadoras quanto aos tópicos: "fiscalização das receitas", "contratos"/convênio CDHU, "transparência na gestão pública", "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal", "Sistema Audesp" e redução do índice de mortalidade. No exercício de 2011 a fiscalização das receitas foi regularizada e a Fiscalização não apontou falhas quanto à convênios com a CDHU ou alto índice de mortalidade.

Exercício	Processo	Parecer	S.O.	DOE
2010	2504/026/10	Favorável com recomendações	Segunda Câmara 24/07/12	08/08/12
2009	0106/026/09	Favorável com recomendações	Primeira Câmara 05/07/2011	19/07/11
2008	1641/026/08	Favorável com recomendações	Segunda Câmara 02/02/2010	10/03/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

a abertura de créditos adicionais está amparada nos artigos 165, § 8º, da Constituição Federal, 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e em leis municipais específicas; contudo, o Poder Executivo reduziu tal percentual para 15% em 2012; o Plano Municipal de Saneamento Básico, que integrará o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, está em fase de estudos, devendo ser implantado em 2014, nos termos do artigo 26, § 2º, do Decreto Federal nº 7.217/2010; o Município adotou medidas eficazes para arrecadação da dívida ativa (R\$ 66.794,38), obtendo acréscimo de 62,70% do valor recebido em 2010 (R\$ 41.054,71); o gestor adotou medidas regularizadoras quanto ao empenho das despesas com publicidade e propaganda; as disponibilidades de caixa são depositadas em bancos oficiais e a movimentação de numerário é efetuada através dessas instituições; o Município possui controle dos bens móveis e imóveis através de sistema eletrônico, havendo inventário atualizado em 31/12/2011.

Quanto às Licitações, enviou os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo referentes aos contratos de construção, reforma e ampliação de prédios públicos firmados pela Municipalidade (fls. 71/77); respeitou os prazos recursais quanto à Ata de Julgamento da Proposta de Licitação da Carta Convite nº 16/2011, Processo nº 31/2011 (fls. 78/79); contratou shows por inexigibilidade observando a proposta mais vantajosa (requisições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nas fls. 80/85); deu atendimento aos princípios da publicidade e economicidade; procedeu a prévia pesquisa de preços ao realizar gastos imprevisíveis e urgentes, sem licitação (reparos nos veículos oficiais, aquisição de medicamentos e material hospitalar, materiais gráficos e outros).

Com relação ao envio de documentos ao Tribunal, informou a adoção de providências, junto ao Departamento de Finanças da Prefeitura, para remessa de dados fidedignos, nos prazos estabelecidos.

No que tange ao cargo em comissão de "Assessor Técnico Junior", argumentou que sua criação foi precedida de autorização legislativa, salientando que as respectivas atribuições estão de acordo com o dispositivo constitucional, ressaltando, ainda, que o cargo ficou vago em 2012 e que o gestor providenciará sua extinção.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou rejeição das contas, por entender que houve ineficiência no sistema de controle interno, que teria resultado em risco de dano ao erário e lesão ao dever de boa gestão, propondo exame em apartado das matérias relativas às demais despesas elegíveis para análise, falhas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

instrução, execução contratual e quadro de pessoal (respectivamente subitens B.5.3, C.1.1, C.2.3 e D.3).

SDG pronunciou-se pela aprovação com recomendações (quadro de pessoal e avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório).

Quanto ao processo de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos, informou que a matéria foi apreciada no TC-1931/008/12, arquivado em 05/03/2013.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Mendonça, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,58% R\$ 248.409,60

Aplicação ensino: 29,35% **Magistério:** 86,01% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 39,96% **Aplicação na Saúde:** 20,33%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário, revertendo o déficit do exercício anterior.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentaram evolução ao final do exercício. De fato, ocorreu aumento do resultado financeiro em 44,16%, o resultado econômico revelou-se positivo e houve elevação da situação patrimonial em 24,62%.

O saldo da dívida de curto prazo diminuiu em relação ao exercício anterior, havendo liquidez suficiente, no exercício, para quitação da totalidade do débito. A dívida consolidada ajustada também diminuiu em 64,17%.

Quanto à fiscalização das receitas, constatou-se a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros e o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

não efetuou ato de renúncia de receita, matéria que havia sido objeto de recomendações no processo das contas municipais de 2009.

Com relação aos precatórios judiciais, a Prefeitura não possuía passivo judicial com vencimento no exercício.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e o gestor deu atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

As receitas advindas de multas de trânsito, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e Royalties foram aplicadas nos termos da legislação vigente.

O controle interno está de acordo com a legislação vigente (artigo 74 da Constituição Federal, artigo 35 da Constituição Estadual e Instruções do Tribunal de Contas), conforme constatou a Fiscalização na fl. 33 (subitem D.1).

Quanto às recomendações anteriores desta Corte, consigne-se que aquelas contidas no processo das contas municipais de 2010, TC-2504/026/10, foram publicadas apenas em agosto de 2012, não havendo tempo hábil para o gestor observá-las em 2011.

De outra parte, todas as recomendações referentes às contas municipais de 2009, TC-0106/026/09 (DOE de 19/07/11),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

deveriam ter sido cumpridas, motivo pelo qual reitero aquelas não atendidas até o momento.

As falhas constatadas podem ser afastadas com recomendações, em face das razões de defesa e do caráter formal de que se revestem.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Mendonça**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas e determino a formação de autos apartados para análise das matérias relativas às despesas com publicidade, falhas de instrução, execução contratual e quadro de pessoal, respectivamente subitens B.5.3.1, C.1.1, C.2.3 e D.3 (fls. 28/ 32, 34 e 35).

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que proceda à autorização para abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação do período, nos termos do item 3, do Comunicado SDG 29/2010; implemente os Planos Municipais de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10); adote mecanismos de agilização da cobrança da dívida ativa; proceda ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

registro correto das despesas com publicidade/propaganda, de acordo com os princípios da evidenciação, transparência, publicidade e eficiência; obedeça ao disposto no artigo 164, § 3º, da Lei Maior; dê atendimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigos 2º, 23, II, "a", 25, "caput", III, 26, parágrafo único, III, 61, 73, I, "a" e "b", 109, I, "b", da Lei Federal 8.666/93; dê atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como ao Comunicado SDG 34/09, observando à fidelidade das informações enviadas ao Tribunal em relação às registradas na origem; observe as Instruções desta Corte quanto ao prazo de entrega de documentos, bem como as recomendações aqui contidas.

Quanto ao Quadro de Pessoal, determino severa observância do disposto no artigo 37, II e V, da Carta Magna e artigo 21 do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração.

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco" o efetivo cumprimento das recomendações constantes deste voto.

Arquive-se o expediente anexo.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro